



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.000290/2006-94
Recurso nº 343.086 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.530 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2010
Matéria ITR - Áreas de preservação permanente e de utilização limitada
Recorrente MILTON STAUT
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

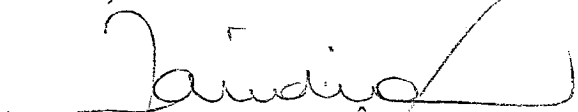
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO SOB O FUNDAMENTO DE QUE O CONTRIBUINTE NÃO COMPROVOU O PAGAMENTO DA TAXA DE VISTORIA AO IBAMA. DECISÃO RECORRIDA QUE AFASTA A EXIGÊNCIA DA TAXA DE VISTORIA, MAS MANTÉM O LANÇAMENTO POR MOTIVO DIVERSO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Tratando-se o órgão julgador de mero revisor do ato formal de lançamento, não compete a ele alterar os fundamentos do auto de infração lavrado em desconformidade com as exigências legais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, tendo em vista inovação no critério jurídico pelo julgamento de primeira instância, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

EDITADO EM: 18 JUN 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 122/149) interposto em 22 de julho de 2008 contra o acórdão de fls. 112/118, do qual o Recorrente teve ciência em 08 de julho de 2008 (fl. 121), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 56/64, lavrado em 27 de abril de 2006, em virtude da falta de recolhimento do imposto sobre a propriedade territorial rural, verificada no exercício de 2002.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.

Por expressa determinação legal, as áreas de preservação permanente e de reserva legal para efeito de exclusão da tributação do ITR devem ser tempestivamente declaradas ao órgão ambiental IBAMA através de requerimento do ADA – Ato Declaratório Ambiental.

Lançamento Procedente” (fl. 112).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 122/149, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para exonerar o crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No mérito, o recurso deve ser provido para anular o auto de infração de fls. 56/64, pelos motivos que passo a expor.

Nos termos do auto, foram verificados os seguintes fatos a partir da análise dos documentos solicitados:

“1.1. Propriedade do imóvel rural pela pessoa inicialmente identificada, na data do fato gerador ...;

2.1. Certificação pelo laudo técnico, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), elaborado por engenheiro florestal, da existência

da área de preservação permanente ocupada por florestas e demais formas de vegetação natural, que visem a proteção a cursos d'água, lagoas, nascentes, topos de morros, restingas ou encostas;

3.1. Área de reserva legal averbada menor que a correspondente área declarada – 630,3 has (área declarada = 640,9 has);

4.1. ...

4.2. Falta de comprovação do recolhimento ao Ibama da importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei n. 9.960/2000, a título de Taxa de Vistoria, conforme Lei n. 6.938/1981, art. 17-O, com a redação dada pelo art. 1º. da Lei n. 10.165/2000 (para os proprietários rurais que se beneficiaram com redução do ITR, com base em ADA). Não basta a apresentação do ADA para o cumprimento do referido dispositivo legal, é necessário o pagamento da Taxa de Vistoria nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR – ADA protocolizado em 21/10/2005.” (fl. 59).

Assim, concluiu o Ilmo. Sr. Auditor Fiscal autuante que tanto a área de preservação permanente (56,8 ha.) como a de reserva legal (apenas 630,3 ha.) estavam comprovadas. Acatou outrossim a apresentação do ADA pelo Recorrente. Não obstante, além do ADA, exigiu a comprovação do pagamento da taxa de vistoria ao IBAMA.

Por sua vez, a Recorrida considerou que:

“... a falta de recolhimento da taxa de vistoria prevista na lei 10.165/2000 efetivamente não é motivo por si só para afastamento da isenção do ITR das áreas de preservação permanente e reserva legal, pois, a lei não estabelece essa condição para a isenção do ITR, mas apenas a utilização do ADA. Cabe à administração, no entanto, as providências para cobrança da referida taxa, prevista no ‘caput’ do artigo 17-O da lei 6.938/81 com a alteração do artigo 1º. da lei 10.165/2000. Esse fato, no entanto, não elide o lançamento efetuado pela falta do requerimento do ADA ao IBAMA, pelas razões e dispositivos já exaustivamente apresentados.”

Ora, como se sabe, o direito pátrio, no que toca à possibilidade de revisão dos atos administrativos de lançamento tributário, estabeleceu uma profunda diferença entre as atribuições do agente fiscal, a quem incumbe lançar o crédito tributário de ofício no caso de constatar a ocorrência da hipótese de incidência do tributo, e as dos órgãos julgadores (Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), aos quais incumbe o mister de aferir a validade da constituição do crédito tributário pelo lançamento.

Note-se, por oportuno, que a competência dos órgãos julgadores limita-se a aferir a validade do lançamento, não cabendo a eles, acaso verifiquem alguma incorreção, efetuar lançamento complementar ou acertar vícios constantes do ato administrativo apreciado. Incumbe aos órgãos julgadores, pois, com fulcro no direito de petição constitucionalmente estabelecido (art. 5º, XXXIV, ‘a’, da CF), a prática de atos secundários, reapreciando os termos do lançamento.

Para que se compreenda o exposto, cumpre colacionar, muito embora extensa, a lição de Alberto Xavier, *in verbis*:

“Nesse contexto, reveste-se de especial relevância no Direito Tributário brasileiro a distinção entre órgãos de lançamento e órgãos de julgamento; os órgãos de lançamento têm competência exclusiva ou reservada para a prática dos atos

primários em que o lançamento se traduz; os órgãos de julgamento têm competência exclusiva reservada para a prática dos atos secundários, de reapreciação dos primeiros.

“No processo de impugnação administrativa de tributos federais, a lei atribui a competência para o julgamento a órgãos destituídos do poder de praticar o lançamento (as Delegacias da Receita Federal especializadas em julgamento e os Conselhos de Contribuintes) e, como veremos, não é admissível a ‘reformatio in pejus’, pelo que a decisão do processo se reduz às alternativas da anulação ou da confirmação, não podendo jamais revestir a modalidade de substituição (na forma de lançamento suplementar).

“Pode, pois, afirmar-se que no processo administrativo de impugnação se exerce uma cognição restrita, visando exclusivamente a anulação do lançamento e não a sua reforma ou substituição. Trata-se, porém, de figura distinta da cassação, pois nesta a reapreciação do ato impugnado é restrita a questões de direito, enquanto a revisão abrange igualmente questões de fato.

(...)

“Pode, pois, concluir-se que o recurso de revisão pelo qual se opera a impugnação administrativa do lançamento entra nos moldes de um processo constitutivo de anulação” (XAVIER, Alberto. Do Lançamento: Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário. Rio de Janeiro:Forense, 1999. pp. 311-313).

Exatamente por esta razão, a DRJ não poderia alterar o fundamento do auto de infração, como no caso em tela. Efetivamente, se o próprio órgão julgador considerou que o único motivo do lançamento era improcedente (exigência do pagamento da taxa de vistoria ao Ibama), deveria assim julgá-lo, e não procurar outro fundamento que justificasse a manutenção da autuação.

A este respeito, cumpre colacionar breve excerto do voto vencedor do Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, proferido nos autos do Recurso Especial do Procurador n. 104-142.441, *in verbis*:

“Ao avaliar a prova dos autos, a Douta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes identificou que não se tratam de depósitos bancários de origem não justificada, mas sim de rendimentos provenientes da atividade rural que foram omitidos.

“Em sendo rendimentos provenientes da atividade rural, por evidente que a matéria tributável em nada se identifica com aquela que foi descrita no auto de infração. Em sendo outra a matéria tributável, por consequência, a norma de incidência tributária também é outra, no caso o artigo 5º da Lei n. 8.023, de 1990.

“Não posso concordar com a decisão da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no ponto em que, verificando que a matéria tributável não é aquela que foi descrita no auto de infração, ao apreciar o recurso, faz uma verdadeira alteração da descrição dos fatos e da norma de incidência tributária para exigir o imposto com base nos fatos jurídico-tributários que efetivamente ocorreram, aplicando sobre eles o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 8.023, de 1990. Tal modo de agir constitui, na verdade, um novo lançamento, procedimento que a autoridade julgadora não tem competência para tal. Quem julga não pode fazer lançamento e quem faz lançamento não pode julgar. Ao agir da forma como atuou no acórdão, a Quarta Câmara fez um novo lançamento e ao mesmo tempo proferiu julgamento em relação ao seu próprio lançamento” (Câmara Superior de Recursos Fiscais, Quarta

Turma, Recurso Especial do Procurador n. 104-142.441, Relator Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, sessão de 07/10/2008).

Assim é que, tendo em vista que não compete à Recorrida corrigir o fundamento utilizado pelo agente fiscal para lavrar o auto de infração, faz-se mister a anulação parcial do crédito tributário lançado *in casu*, à luz de todo o aduzido.

Considerando-se, portanto, as premissas estabelecidas (a) no auto de infração de fls. 56/64, no sentido de que as áreas de preservação permanente (56,8 ha.) e de utilização limitada (630,3 ha.) foram comprovadas, bem como (b) na decisão recorrida, que afastam a exigência da taxa de vistoria (único impeditivo apontado pela fiscalização para o gozo da isenção), o recurso deve ser provido para que sejam reconhecidas como de preservação permanente e como de reserva legal as áreas referidas (56,8 ha. e 630,3 ha., respectivamente).

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 14 de maio de 2010


Alexandre Naoki Nishioka